



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.078 - SP (2011/0248985-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROARTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MOMBELLI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A responsabilidade pela obrigação dos débitos relativos ao consumo de água é do usuário que efetivamente foi beneficiado pela prestação dos serviços e não de quem detém a atual titularidade do imóvel.

2. O aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte; incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.078 - SP (2011/0248985-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROARTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MOMBELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência das Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), a responsabilidade pela obrigação dos débitos relativos ao consumo de água é do usuário que efetivamente foi beneficiado pela prestação dos serviços, e não de quem mantém a titularidade do imóvel.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 382).

A agravante alega que os serviços prestados se vinculam diretamente ao imóvel, não em nome do ocupante, o que caracteriza a natureza da obrigação *propter rem*.

Além disso, sustenta que a Administração direta e indireta, bem como todas as concessionárias de serviço de utilidade pública não podem ser impedidas de cobrar os débitos somente pelo fato de que o imóvel mudou de proprietário, ou possuidor, pois a relação jurídica em discussão não envolve obrigação de cunho pessoal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.078 - SP (2011/0248985-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A responsabilidade pela obrigação dos débitos relativos ao consumo de água é do usuário que efetivamente foi beneficiado pela prestação dos serviços e não de quem detém a atual titularidade do imóvel.

2. O aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte; incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a decisão impugnada.

A tese suscitada pela agravante de que as dívidas decorrentes do consumo de água têm natureza *propter rem* – obrigação vinculada ao imóvel beneficiado pelo serviço essencial – não se sustenta.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência das Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilidade pela obrigação dos débitos relativos ao consumo de água é do usuário que efetivamente foi beneficiado pela prestação dos serviços e não de quem mantém a titularidade do imóvel.

Nesse contexto, os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos realizados por usuário anterior.

2. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*.

3. No caso em exame, a fixação da verba honorária, em percentual de 10% sobre o valor da causa - que é de R\$ 10.077,69 -, foi arbitrada no mínimo legal, com equidade e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não se afigurando exorbitante.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.258.866/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 22/10/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO. DÉBITOS DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE DO EFETIVO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o inadimplemento é do usuário (natureza pessoal da obrigação), ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, razão porque não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água/energia elétrica de usuário anterior.

2. Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP desprovido (AgRg no REsp 1.327.162/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/9/2012);

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE NO CONSUMO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. RESPONSÁVEL O OCUPANTE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que ficou evidenciada a verossimilhança das alegações da agravada e que não foi ela a usuária do serviço a responsável pela fraude apurada. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 205.457/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/9/2012);

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83/STJ. DECRETO ESTADUAL 41.446/1996. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente o Decreto 41.446/1996, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a exigência de pagar à agravante pelo fornecimento de água é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 162.967/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/8/2012).

Portanto, como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, aplica-se à espécie o contido na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0248985-3

**AgRg no
REsp 1.288.078 / SP**

Números Origem: 4280271998 91710584520058260000 93769409 984280279

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROARTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MOMBELLI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROARTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MOMBELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.